

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2009

(Apensos os PL nº 7.039, de 2010, e nº 4.955, de 2013)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – integrar-se-ão, majoritariamente por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.

A iniciativa é justificada pela sua autora, em face da constatação de que Estados e Municípios, no ato da composição dessas Juntas, nomeiam, preferentemente, os servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam, muitas vezes em detrimento da capacitação técnica exigida para esses membros.

A esta proposição foram apensados o PL nº 7.039, de 2010, e o PL nº 4955, de 2013. O primeiro estabelece que os membros da JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, vedando a participação de servidores ou pessoas ligadas ao órgão ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual funcionem. O segundo, por seu turno, é muito

semelhante ao primeiro e tem por objetivo vedar a participação do agente e da autoridade de trânsito, responsáveis pela lavratura do auto e aplicação da penalidade, respectivamente, no julgamento dos recursos, sob pena de nulidade da decisão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A qualidade da composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – que é o objeto das três proposições em análise não é uma preocupação recente, pois a versão original aprovada do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – sobre ela se manifestava em seu art. 18. Esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que a indicação explícita dos membros da JARI por Lei Federal “fere a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais”.

Ao longo dos anos, o CONTRAN editou e revogou algumas resoluções que estabeleciam diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das JARI, estando em vigor a Resolução nº 357, de 2010, que estabelece que a JARI é órgão colegiado, com, no mínimo, três integrantes, sendo um do órgão ou entidade que impõe a penalidade, um representante da sociedade ligada à área de trânsito e um integrante com, pelo menos, nível médio, com conhecimento na área de trânsito.

A resolução prevê ainda regras para a nomeação de integrantes no caso de desinteresse da sociedade ou integrante. Cabe lembrar que o serviço dos membros da JARI não é remunerado e o desinteresse é comum, sendo difícil muitas vezes constituir a junta, além disso, não se pode exigir ao cidadão que exerça uma função pública para a qual ele não é concursado, muito menos sem remuneração. No âmbito federal, por exemplo, a composição das JARI tem sido um verdadeiro desafio, sendo que antes da edição da referida Resolução do CONTRAN, os processos ficavam sem ser

julgados e acabavam sendo alcançados pela prescrição, gerando impunidade no infrator e mesmo demora no atendimento do legítimo recorrente. Por isso, o regulamento prevê nestes casos a nomeação servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

O Regimento Interno das JARI também prevê alguns critérios que impedem um cidadão de compor a Junta. Entre eles temos, expressamente, os relacionados à sua idoneidade; estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, no período de 12 (doze) meses contados do fim do prazo da penalidade; e quando tiver sido ele próprio quem lavrou o Auto de Infração.

Deste modo, a Resolução nº 357, de 2010 estabelece os requisitos para o julgamento isento de recursos de infrações. A isenção também é garantida por meio do impedimento de participação na junta de quem lavrou o auto de infração, bem como pela sua composição tripartite, em que estão representados órgão de trânsito, entidades representativas de trânsito e cidadãos com comprovado conhecimento na matéria.

A participação majoritária da comunidade com proficiência em trânsito já está garantida, considerando inclusive a forma de contornar o eventual desinteresse da comunidade, o que torna as alterações legislativas pretendidas redundantes.

Ademais, os agentes públicos estão sujeitos ao controle externo da função pública, assim como o cidadão tem o direito inafastável de buscar o Judiciário. Além disso, o órgão público tem o poder-dever de rever o seu ato quando eivado de vício de legalidade, mesmo que o processo tenha sido julgado pela JARI, conforme art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

“Art. 53. Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse mesmo sentido já havia se manifestado o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É possível, no entanto, que algumas regras gerais que estabeleçam diretrizes para a regulamentação do CONTRAN, de forma a dar estabilidade no processo de julgamento dos recursos de infração, sem, contudo, impedir a participação dos órgãos públicos nem de integrantes da comunidade, ficando essa definição para a norma infralegal, de forma a não prejudicar a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços.

Diante do exposto, propomos a aprovação do PL nº 5.753, de 2009, do PL nº 7.039, de 2010, e do PL nº 4.955, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.753, de 2009
 (Apensados PL nº 7.039, de 2010, e PL nº 4.955, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

II - solicitar aos órgãos e entidades de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

§ 1º As JARI são órgãos colegiados, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades de trânsito.

§ 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da

matéria de trânsito, sendo vedada a participação do agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração no julgamento do respectivo recurso, sob pena de anulação da decisão proferida.

§ 3º Cada JARI deverá ser composta, no mínimo, por três integrantes, conforme definição do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator